



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer Jurídico – PROJUR-PGM/PMAP

ASSUNTO: Aditivo de valor aos contratos ao contrato nº 20240101, firmados com o Fundo Municipal de Saúde de Aurora do Pará, originados da Inexigibilidade nº 6.2024-01-A cujo objeto visa a locação de um imóvel destinado ao funcionamento do Posto de Saúde “Venerando Neres dos Santos”, no município de Aurora do Pará.

Colenda Comissão Permanente de Licitação,
Ilma. Senhora Secretária Municipal de Saúde,
Exma. Senhora Prefeita Municipal de Aurora do Pará - PA.

1. Dos Fatos

Vieram os autos do processo licitatório em epígrafe para que esta Procuradoria Jurídica deitasse análise de mérito acerca da legalidade dos procedimentos administrativos referente ao aditivo destacado acima conforme ementa vazada abaixo:

ADMINISTRATIVO – ADITIVO DE VALOR – ANÁLISE E PEDIDO DE REALINHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO – ALEGAÇÃO AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS AOS USUÁRIOS – ANÁLISE JURÍDICA – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS PARA REALIZAR QUALQUER REAJUSTE DE VALORES – DADOS COM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – PROSSEGUIBILIDADE.

A princípio nota-se que o contrato regulamenta particular que dispõe de imóvel destinado ao funcionamento do Posto de Saúde “Venerando Neres dos Santos”, no município de Aurora do Pará, o que de plano, manifesta sua essencialidade ao município. Os autos corroboram solicitação do Departamento Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde, informando a necessidade de ampliação dos serviços prestados aos usuários, a partir do mês de julho de 2024.

Portanto, neste ponto, nada a opor! Apresentado o relatório, passemos a análise.

2. Do Mérito

Ressalta-se inicialmente que esta manifestação se trata de parecer opinativo, que não possui nenhum poder vinculante às autoridades consulentes, apenas apresenta fundamentos para nortear os atos decisórios da Administração segundo a legalidade e demais preceitos cogentes à espécie.

Oportunamente, destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.

Pois bem, o presente caso trata da possibilidade de se aditar contrato administrativo decorrente de inexigibilidade de licitação. Sabe-se que a Procuradoria Municipal se atém, especificamente, quanto aos critérios e prosseguimentos jurídico-legais do processo licitatório, e de sua correta prossecução. A solicitação de aditivo é instituto previsto em norma (Lei 14.133/21), havendo, portanto, a possibilidade de sua alteração contratual.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta os procedimentos licitatórios e demais assuntos pertinentes, possui previsão legal para a alteração contratual e aditivo em seus Art. 107, 124 e seguintes, observando “desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes”.

Cumprir verificar que o mesmo adequa-se a norma do Art. 125, caput, da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

“Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, **nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras**, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).” (grifo nosso)

Consubstanciado a esses fatores, cumpre mencionar que o objeto tratado é de extremo interesse público, e que sua paralização pode ocasionar diversos prejuízos tais quais a descontinuidade na prestação dos serviços de saúde, possibilitados pelo Posto de Saúde “Venerando Neres dos Santos”, que atende o município.

Neste espeque, temos que o instituto da “Revisão” solicitada nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para a sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

O realinhamento de preços é instituto que possui a finalidade de reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado.

Assim, inequívoco é que há expressa previsão legal para se autorizar o Poder Público a proceder à Recomposição do equilíbrio contratual, bem como, a revisão dos contratos administrativos a partir de aumentos ou decréscimos de valores para reequilibrar seu preço, diante das hipóteses listadas nesta norma, para que nem o Contratante, nem o Contratado, fiquem em condições demasiadamente desfavoráveis em relação ao status quo antes.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

No que tange o realinhamento econômico-financeiro nas licitações, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”

Todavia, mister ressaltar a apreciação dos fatores *orçamentários e contábeis* presentes para deslinde da questão, que resultam na verificação se a alteração estará dentro do limite dos 25% estabelecidos em lei, e se há dotação orçamentária disponível, bem como o cumprimento dos demais critérios legais cabíveis, que repercutem em análise técnica por parte do Departamento de Controle Interno Municipal.

Por fim, ressalta-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se vigente, e com período determinado. Nos termos apresentados, e documentos juntados, entende-se possível o realinhamento, com base nos autos disponibilizados a esta PGM, bem como da análise técnica da Lei pertinente ao tema, não havendo, neste momento, critérios que possam ser levados para impedimento do feito.

3. Da Conclusão

Portanto, forte nestas considerações e na documentação acostada aos autos, esta Procuradoria opina pela **PROSEGUIBILIDADE** do realinhamento de valores do contrato ora mencionado, sob as seguintes **condições**:

- a) Que sejam os autos apreciados pelo Departamento de Controle Interno, para verificação dos critérios orçamentários, legais e financeiros pertinentes;
- b) O posterior atesto da CPL, quanto a confirmação de que o valor aditivado não ultrapasse os 25% previstos legalmente;

É o parecer.

Submeto-o à apreciação das autoridades superiores por ser o mesmo meramente opinativo, devendo a Comissão Permanente de Licitações desta Edilidade proceder às medidas de praxe para que surtam seus efeitos legais.

Aurora do Pará - PA, 02 de julho de 2024.

Renato da Silva Neris
Procurador-Geral do Município – PMAP
OAB/PA nº 28.973